



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Emenda nº 03 e Subemenda nº 01 a ao PLL nº 031/2021

Autoria da emenda: Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira.

PARECER Nº 116.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Emenda nº 03 e Subemenda nº 01.

Correção. Consideração. Possibilidade.

1. Trata-se de análise da Emenda nº. 03 e Subemenda n.º 01, de autoria dos Nobre Vereadores Edgard Sasaki e Abner de Madureira, ao Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre o plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de energia elétrica, no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências.

2. A Subemenda nº. 01 apenas visa corrigir o "texto da Emenda 03 original", tendo em vista que constou, por um equívoco, a pretensa alteração ao artigo 1º onde deveria constar art. 2º.

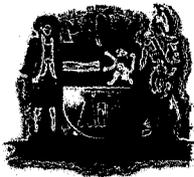
3. Ocorre que na Subemenda foi citado o §3º, que não existe, tendo aparentemente ocorrido um lapso.

4. Em relação às Comissões e ao quórum ratificamos o teor do parecer nº. 74.1/2021/SAJ/METL (fls. 07/09).

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 21 de maio de 2021


MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

268

Câmara Municipal
de Jacareí

Acolho o parecer. De fato, a Subemenda 01 contém um erro, pois visa acrescentar um inciso (IV) ao um parágrafo (3º) que não existe no artigo 2º do texto do projeto

A fim de correção, e para melhor adequação do texto da propositura à técnica legislativa, **sugiro** que ao invés de acrescentar um novo inciso ao dispositivo, seja criado um parágrafo único ao artigo segundo, que assim ficaria:

Art. 2º Para os fins desta lei, os tamanhos das árvores estão assim classificados:

I – grande porte: as espécies cujas copas atinjam mais de 10 (dez) metros de altura;

II – médio porte: as espécies cujas copas atinjam entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros de altura;

III – pequeno porte: as espécies cujas copas atinjam o máximo de 5 (cinco) metros de altura.

Parágrafo único. A classificação do porte de cada espécie será feita nos termos do Anexo I.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO